Poder Legislativo

Município de Pinhão – PR

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04/2025

DATA: 05/05/2025

SÚMULA: Autoriza a Instituição do Programa Educacional "Vale-Creche" no Município de Pinhão para atendimento temporário de crianças na educação infantil em instituições privadas, como medida transitória até a ampliação da rede pública de ensino infantil".

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Educacional "Vale-Creche", destinado a crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos de idade, em caráter excepcional, que estejam na fila de espera, visando à ampliação da oferta de vagas para Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Pinhão.

Parágrafo único. O programa permitirá o ingresso das crianças em instituições privadas de ensino, em caráter transitório, até que a rede pública de ensino infantil seja ampliada para absorver a demanda.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por Voucher Educacional "Vale-Creche" o recurso a ser disponibilizado como apoio educacional mínimo, a título de bolsa de ensino.

Art. 3º O valor correspondente ao Voucher Educacional "Vale-Creche" será disponibilizado aos pais e/ou responsáveis, que ficarão responsáveis pela escolha e matrícula na instituição privada, a qual deverá estar com os atos regulatórios vigentes, em conformidade com a legislação nacional e com sede no município de Pinhão.

§ 1º Caso o município possua contrato com instituição privada de ensino para oferta do serviço autorizado pela presente lei, a criança beneficiada será obrigatoriamente matriculada na respectiva instituição.

§ 2º Os pais e/ou responsáveis não poderão optar entre o Voucher Educacional "Vale-Creche" e a vaga em outras modalidades, ficando esta definição a cargo da Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC, sendo os critérios definidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º No caso de abertura de vaga em CMEI para uma criança atendida pelo Programa "Vale-Creche", a transferência da criança para a vaga pública ocorrerá automaticamente.

Art. 4º O valor do Voucher Educacional "Vale-Creche" será definido anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando:

I - O custo médio por criança nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs);

II – A inflação acumulada do período anterior, medida por índices oficiais.

III – Análise de proposta protocolada pelas instituições interessadas.

Art. 5º A inclusão da previsão de recursos necessários ao programa será feita na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA), observando os limites de gastos municipais e as diretrizes fiscais.

Art. 6º O Programa Voucher Educacional "Vale-Creche" é destinado a crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos de idade, adotados como critérios de priorização os seguintes:

I - Famílias com renda mensal total de até 3 (três) salários mínimos nacionais;

II - Famílias devidamente cadastradas no sistema online de vagas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC);

III - Prioridade para famílias em situação de maior vulnerabilidade social, conforme critérios técnicos e regulamento próprio.

IV – Inscrição no Cadastro único (CadUnico).

Art. 7º O Poder Executivo deverá apresentar, anualmente, um relatório detalhado sobre:

I - O número de crianças atendidas pelo programa;

II - O percentual de redução da fila de espera para vagas na rede pública municipal;

III - O planejamento e execução de ampliação da oferta de vagas na rede pública municipal, com metas anuais para absorção progressiva da demanda.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O Poder Executivo deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, um Plano de Transição para a expansão da Rede Pública de Educação Infantil, com metas anuais para absorção gradual da demanda atual atendida pelo Programa "Vale-Creche".

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, 60.º Ano de Emancipação Política.

Vinícius de Oliveira

Autor

Solange Aparecida Adronski

Coautora

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem a finalidade de contribuir na educação infantil com o atendimento temporário em instituições privadas, como medida transitória até a ampliação da rede pública de ensino infantil.

A Constituição Federal, art. 208, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 54 – IV, asseguram o atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a quatro anos de idade, além de auxiliar o desenvolvimento profissional da genitora.

No âmbito da educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reitera o dever constitucional do Estado com a educação infantil (art. 4º) definindo-a como a primeira etapa da educação básica, devendo ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade (art. 30).

Existem fatores que dificultam o acesso das crianças pequenas à Educação Infantil, dos quais citamos: a dificuldade de encontrar uma vaga nas escolas públicas, entre outros. Em relação ao déficit de vagas, podemos afirmar que a demanda vai muito além das longas listas de espera que se formam nas unidades públicas, pois, frequentemente, os pais ou responsáveis, ao terem conhecimento das grandes listas de espera e da inexistência de vagas, desistem de inserir o nome da criança na lista e passam a buscar novas alternativas.

É preciso compreender que a creche é um lugar de aprendizagem, cuidado, brincadeiras e socialização com outras crianças, e embora não seja uma obrigação dos pais matricular a criança de 0 a 3 anos na creche, esta deve ser uma escolha da família e não uma decisão motivada pela falta de vagas. Por outro lado, a Lei prevê que é obrigação do município garantir a vaga em creche sempre que houver a manifestação do interesse em matricular a criança e o não atendimento deste direito constitui violação do direito à educação.

Dessa forma, solicita-se aos Nobres Colegas Vereadores a análise e aprovação do presente projeto de lei do legislativo.